

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Aumento dos prazos das sanções por fraude e inexecução de contratos de licitações

PL 3939/2020, do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), que “Altera as Leis nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor sobre prazos das sanções de suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública e da declaração de inidoneidade, entre outras providências”.

Acrescenta na Lei Anticorrupção a suspensão em participação de licitação e impedimento do contrato com a Administração Pública por tempo determinado.

Responsabilização administrativa e judicial – inclui na Lei Anticorrupção que serão aplicadas às pessoas jurídicas que cometerem atos lesivos previstos na lei, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, no prazo não superior a 10 anos.

Inexecução total ou parcial do contrato de licitação – amplia, na Lei de Licitações, de 2 para 5 anos, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, caso de inexecução total ou parcial do contrato.

Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o TCU declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 10 anos, de licitação na Administração Pública. Atualmente, o prazo é de cinco anos.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Concessão de linhas de crédito para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa no âmbito Pronampe, Pese e Peac

PL 3911/2020, do deputado Samuel Moreira (PSDB/SP), que “Possibilita a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa”.

Possibilita a concessão de linhas de crédito para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese) e no Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

Lei nº 13.999/2020 – Pronampe

Permite que os recursos recebidos no âmbito do Pronampe e a garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO) sejam utilizados para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

Inclui dispositivo que determina que os agentes financeiros assegurarão que a garantia do FGO seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

A linha de crédito para pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa corresponderá a até 50% da receita bruta anual do exercício de 2019. No caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, o limite corresponderá a até 50% o seu capital social ou da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

MP 944 – PESE

Inclui no PESE a possibilidade de contratação de crédito para pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa.

MP 975 – PEAC

Inclui no PEAC-FGI que a garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) poderá ser concedida a operações de crédito contratadas com o objetivo de quitação de tributos e de débitos inscritos em dívida ativa, com taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido.

Instituição do Fundo Emergencial para Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Feampe)

PLP 192/2020, do senador Dário Berger (MDB/SC), que “Institui o Fundo Emergencial para Apoio às Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de repassar recursos, no exercício de 2020, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, para conceder crédito aos pequenos negócios que não possuem contas de depósito em instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional”.

Institui o Fundo Emergencial para Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Feampe), com repasse dos recursos ao Sebrae, para conceder crédito às MPEs que não possuem contas de depósito em instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O repasse de recursos extraordinários ao Sebrae será feito no exercício financeiro de 2020. O enquadramento das MPEs levará em conta a receita bruta auferida no exercício de 2019.

Cada unidade regional do Sebrae poderá formalizar operações de crédito custeadas pelos recursos extraordinários recebidos até 31 de março de 2021.

O repasse de recursos federais para o Sebrae dependerá de celebração de acordo entre a União e o Conselho Deliberativo do Sebrae, em nível nacional, que regule, entre outros, os seguintes aspectos:

- a. forma de repartição dos recursos federais entre as diversas unidades regionais do Sebrae;
- b. taxa de juros, prazo de pagamento, carência e garantia do proponente;
- c. forma de devolução, por parte de cada unidade regional do Sebrae em benefício do Tesouro Nacional, dos recursos não aplicados na oferta da linha de crédito e dos valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência; e
- d. prestação de contas em meio eletrônico de amplo acesso público por cada unidade regional do Sebrae, com informações sobre os beneficiários das operações de crédito e os respectivos principais contratados e sobre os retornos dos financiamentos concedidos.

Registro em bancos de dados e cadastros – os nomes das pessoas jurídicas que estejam com prestações em atraso ou inadimplentes não serão incluídos em bancos de dados, cadastros ou serviços de proteção ao crédito.

Utilização dos recursos – as pessoas beneficiárias do crédito poderão utilizar os recursos recebidos para investimentos, incluindo capital de giro associado, e para capital de giro isolado, sendo vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Recursos do Feampe – constituem recursos do Feampe

- a. receitas pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;
- b. receitas pertencentes ao Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - FUNTREDE, que visa financiar as atividades específicas da Escola de Administração Fazendária;
- c. receitas pertencentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações; e
- d. receitas pertencentes a outros fundos que se encontram inutilizadas.

O disposto na Lei nº 4.595/1964, sobre o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica aos recursos financeiros dessa lei quanto à equiparação a instituição financeira das pessoas físicas que exerçam essa atividade econômica.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Dispensa de publicações empresariais em jornais de grande circulação, permitida a utilização de meios virtuais

PL 3912/2020, do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que “Altera o art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de alterar o disciplinamento da publicação das informações societárias, permitindo que sejam feitas em meio eletrônico”.

Altera a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei que trata das publicações societárias das pequenas e médias empresas listadas em Bolsa de Valores, para desobrigar a publicação de documentos atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação e disciplinar as publicações empresariais obrigatórias na internet.

Publicações das empresas na internet – os documentos poderão ser substituídos pela publicação em sítio eletrônico especializado na publicação de informações societárias e pela publicação no sítio eletrônico da própria empresa.

As informações deverão ser mantidas em páginas específicas, no sítio eletrônico especializado e no sítio da companhia, de fácil acesso e ampla visibilidade, pelo prazo mínimo de cinco anos.

O órgão regulador competente poderá determinar que as publicações sejam feitas, também, em jornal de grande circulação, exclusivamente em formato eletrônico, nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

Mudanças de jornal ou sítio eletrônico – a companhia deve fazer as publicações sempre no mesmo jornal eletrônico e no sítio eletrônico da própria companhia, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas, com, no mínimo, um mês de antecedência.

Disponibilização das publicações ao público – as publicações deverão ser arquivadas no registro do comércio, que deverá torná-las disponíveis, sem custos ao público em geral, por meio da internet nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Comunicado aos acionistas – as companhias deverão encaminhar a seus acionistas o comunicado, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica, contendo as publicações, salvo impossibilidade devidamente justificada.

MEIO AMBIENTE

Decretação de estado de emergência climática

PL 3961/2020, do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que “Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável”.

Estabelece o reconhecimento do estado de emergência climática, em todo o território brasileiro e define meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050.

Estado de emergência climática – reconhece, em todo o território brasileiro, o estado de emergência climática, em razão da mudança climática decorrente da atividade humana. O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto as ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes e necessárias.

Neutralização das emissões – determina que caberá ao Estado Brasileiro empenhar todos os esforços cabíveis e disponíveis para o combate à emergência climática, realizando uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e neutra em emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

Diretrizes – as políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e deverão considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual, distrital e municipal.

Contingenciamento – veda, durante o período de vigência do estado de emergência climática, o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e à mitigação e adaptação à mudança climática.

Plano Nacional – caberá ao Poder Executivo federal elaborar e publicar um Plano Nacional de Resposta à Emergência Climática, em até um ano após a publicação desta lei, delineando metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa, além das ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes.

Acompanhamento – o Poder Executivo federal deve publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório anual de acompanhamento do cumprimento do plano nacional de resposta, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.

Definição das ações – o detalhamento das ações para alcançar os objetivos expressos no Plano será estabelecido por decreto, tendo por base os dados do Sistema de Registro Nacional de Emissões, previsto no Decreto nº 9.172 de 2017.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Criação do Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19

PL 3946/2020, da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), que “Cria o Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19, para assegurar o direito à saúde e proteger os trabalhadores nos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, por intermédio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), garantindo acesso à informação adequada à proteção e prevenção à proliferação do novo coronavírus”.

Institui o Programa Nacional de Proteção e Controle da Covid-19, a fim de assegurar o direito à saúde e proteger os trabalhadores nos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, por intermédio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), garantindo acesso à informação adequada à proteção e prevenção à proliferação do novo coronavírus.

A CIPA de cada estabelecimento promoverá o Programa Nacional de Proteção e Controle da Covid-19 por intermédio de uma campanha de informação a ser realizada entre os trabalhadores, a fim de prevenir a contaminação pelo novo coronavírus nos locais de trabalho.

Deveres da CIPA – cada CIPA deverá: (i) realizar atividades orientadas à detecção da Covid-19 no âmbito das atividades laborais; (ii) promover cursos de informação e educação sobre os riscos afetos à Covid-19 e suas formas de prevenção entre os trabalhadores; (iii) estabelecer protocolos de cuidado e detecção antecipada de riscos nas atividades laborais que, por razão de sua natureza e desempenho, exponham os trabalhadores a maiores possibilidades de contágio; (iv) divulgar as informações epidemiológicas e as estatísticas da Covid-19 no âmbito da atividade produtiva comunicadas pelo Ministério da Saúde; (v) divulgar as pautas de higiene associadas à prevenção do contágio da Covid-19 entre os trabalhadores; (vi) propor programas de contenção da Covid-19 aos grupos de risco e; (viii) efetuar controles periódicos de implementação do Programa Nacional de Prevenção e Controle da Covid-19.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Atualização monetária dos débitos trabalhistas pelo IPCA

PL 3929/2020, do deputado Marcelo Calero (Cidadania/RJ), que “Altera os arts. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial ou acordo descumprido e a inclusão dos honorários advocatícios entre os valores considerados para a penhora no processo do trabalho”.

Prevê que a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial ou de acordo descumprido será feita pela variação do IPCA, acumulada no período entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Responsabilidade do empregador pela infraestrutura do teletrabalho e submissão do empregado ao controle de jornada

PL 3915/2020, do deputado Bosco Costa (PL/SE), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre o teletrabalho”.

Responsabiliza o empregador por disponibilizar a infraestrutura, os materiais, os equipamentos de tecnologia, os serviços de dados e de telefonia necessários à prestação do trabalho remoto pelo empregado, observadas as normas relativas à ergonomia do mobiliário, além de cumprir e fazer cumprir as pausas e os intervalos laborais.

Prevê que a infraestrutura não integra o valor do salário, permitindo-se o reembolso de eventuais despesas realizadas pelo empregado com sua aquisição ou reparo.

Revoga dispositivo da CLT que prevê que os empregados em regime de teletrabalho não são sujeitos à controle de jornada de trabalho.

Regulação da aprendizagem em MPEs e instituição da Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem

PL 3966/2020, do deputado Professor Joziel (PSL/RJ), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aprendizagem nas microempresas e nas empresas de pequeno porte e sobre as atividades teóricas e laborais dos aprendizes e institui a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem”.

Aprendizagem em MPEs – determina que a validade do contrato de aprendizagem realizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte não pressupõe a inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Nessa hipótese, a qualificação em formação técnico-profissional metódica será realizada no próprio estabelecimento e não haverá necessidade de cumprir a cota de aprendizes de 5% a 15% dos aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Estabelece ainda que o poder público e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) estimularão as MPEs a formar consórcios para empregar e matricular os aprendizes nos serviços nacionais de aprendizagem.

Limitação da carga horária para atividades teóricas – determina que as atividades teóricas do programa de aprendizagem não poderão ultrapassar a 20% da jornada estabelecida para o aprendiz e, quando a aprendizagem for realizada no estabelecimento do contratante, as atividades laborais poderão ter início desde o primeiro dia da contratação.

Penalidades – os estabelecimentos que deixarem de contratar aprendizes ficarão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 por empregado não contratado ou contratado em desacordo com a CLT, cujo valor será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem – institui a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem, que deverá ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre a importância da aprendizagem para a formação profissional, geração de emprego e renda e elevação da escolaridade do jovem, bem como para a qualificação de mão de obra qualificada específica para as empresas contratantes e para o mercado de trabalho.

BENEFÍCIOS

Concessão do vale-transporte mediante créditos para a utilização em aplicativos de transporte

PL 3948/2020, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Insera o art. 1º-A na Lei nº 7.498, de 16 de dezembro de 1985, para permitir, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de vale-transporte via créditos para a utilização em aplicativos de transporte de pessoas”.

Permite a concessão do vale-transporte mediante créditos para a utilização em aplicativos de transporte de pessoas, dependendo de anuência prévia e escrita do empregado.

Obs.: O projeto contém erro de digitação ao propor inserir alteração sobre vale transporte na Lei de regulamentação da profissão de enfermagem.

Prorrogação da licença-maternidade até o final do estado de calamidade pública

PL 3913/2020, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Prorroga em caráter excepcional o fim da licença maternidade até o final do período da declaração do estado de calamidade pública, alcançando as trabalhadoras seguradas do regime geral de previdência social e para as servidoras públicas e as empregadas públicas de todos os entes da federação”.

Prorroga o fim da licença maternidade até o final do período do estado de calamidade pública em virtude do coronavírus, alcançando as trabalhadoras seguradas do regime geral de previdência social, as servidoras públicas e as empregadas públicas de todos os entes da federação. Os valores necessários para os pagamentos do período de prorrogação da licença maternidade, serão custeados com recursos do orçamento da seguridade social ou pelo respectivo ente público, no caso das servidoras públicas.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Medidas trabalhistas durante o estado de calamidade pública resultante do coronavírus

PL 3907/2020, do deputado Celso Maldaner (MDB/SC), que “Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de

2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.

Reapresentação da MP 927, que previa medidas a serem adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda durante o estado de calamidade pública resultante do coronavírus.

Em relação ao texto da MP, no geral, o projeto diminui prazos, inclui feriados religiosos entre os que poderão ser adiantados e faz exceções à caracterização de força maior. Além disso, retira a previsão que o covid-19 não poderá ser tratado como doença ocupacional e a fiscalização orientadora, em que a aplicação já havia sido suspensa pelo judiciário quando da tramitação da MP. Também não prevê a possibilidade de direcionamento do trabalhador para qualificação, que foi revogado da MP 927 por MP posterior, e retira a convalidação das medidas trabalhistas adotadas pelos empregadores, nos 30 dias anteriores à MP.

Força maior – enquanto vigorar as medidas emergenciais, para fins trabalhistas, constituirá hipótese de força maior, prevista na CLT. **O novo texto veda a aplicação da força maior em alguns casos previstos na CLT de possibilidade de indenização em caso de extinção da empresa e possibilidade de redução dos salários.**

GERAL

Durante o estado de calamidade, empregadores e empregados poderão celebrar acordos individuais, tendo preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que poderão adotar, entre outras, as seguintes medidas:

a) teletrabalho; b) antecipação de férias individuais; c) concessão de férias coletivas; d) aproveitamento e a antecipação de feriados; e) banco de horas; f) suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e g) diferimento do recolhimento do FGTS.

Acordos coletivos – o empregador poderá optar por celebrar acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho com o sindicato da categoria profissional para dispor sobre as medidas emergenciais.

TELETRABALHO

Permite ao empregador alterar o regime de trabalho presencial para remoto e determinar seu retorno, independentemente de acordo individual ou coletivo e dispensado o registro prévio no contrato de trabalho.

A alteração será comunicada ao empregado com antecedência mínima de 48h e será firmado contrato no prazo de 30 dias para dispor sobre equipamentos e infraestrutura necessária para a realização do teletrabalho.

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

As férias poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas não tenha transcorrido, priorizando os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus. O empregador informará ao empregado a antecipação de suas férias com antecedência mínima de 48h, não podendo ser gozadas em período inferior a 5 dias corridos. Poderão ser negociadas individualmente a antecipações de períodos futuros de férias.

Para as férias concedidas durante o período de calamidade do coronavírus, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento de um terço de férias após a sua concessão, até a data em que é devido o 13º salário. O eventual requerimento por parte do empregado da conversão de um terço das férias em abono pecuniário está sujeito à concordância do empregador.

Rescisão do contrato de trabalho – o texto inclui que, na hipótese de rescisão, as férias antecipadas gozadas, cujo período não tenha sido adquirido, serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

O empregador poderá a seu critério conceder férias coletivas, notificando os empregados afetados com antecedência mínima de 48h, sem a aplicação do limite máximo de períodos ou mínimo de dias corridas previstos na CLT. O PL acrescenta que poderá ser concedida por prazo superior a 30 dias. É dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia.

Permite aos empregadores antecipar o gozo de feriados federais, estaduais e municipais, notificando os empregados com antecedência de 48h, **inclusive dos feriados religiosos, que a MP restringiu.**

BANCO DE HORAS

Autoriza o empregador a interromper as atividades e constituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas estabelecido por acordo coletivo ou individual, para a compensação no prazo de até **12 meses** a partir do encerramento do estado de calamidade pública. **A MP estipulou o prazo de 18 meses.**

EXIGÊNCIAS EM SST

Fica suspensa a obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, exceto os demissionais. Os exames serão realizados no prazo de 60 dias após o encerramento do estado de calamidade pública. O exame demissional poderá ser dispensado, caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 60 dias. A MP previa 180 dias.

Fica suspensa também a obrigatoriedade de realização de treinamentos dos empregados previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, que serão realizados 180 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

FGTS

Fica suspensa exigibilidade do depósito do FGTS pelos empregadores, referentes às competências de março, abril e maio de 2020. Tais depósitos poderão ser realizados de forma parcelada, em até 6 parcelas, a partir de julho de 2020, sem a incidência de atualização, multa e encargos previstos. O inadimplemento das parcelas enseja em bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Em caso de rescisão do contrato, o empregador ficará obrigado ao depósito dos valores correspondentes, sem incidência de multa e encargos.

Fica suspensa a contagem de prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de **90 dias**, contado da entrada em vigor da lei. **A MP previa 180 dias.**

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Autos de infração – ficam suspensos por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Aplicação – o disposto na MP aplica-se a trabalhadores temporários e terceirizados, trabalhador rural e, no que couber, ao trabalhador doméstico, tais como jornada, banco de horas e férias.

Certidão Negativa de Débito (CND) – Prevê prazo de 180 dias de validade da certidão e a possibilidade de prorrogação da certidão, por ato da administração pública, em caso de calamidade pública.

Afastamento de gestantes do trabalho presencial durante o estado de calamidade pública

PL 3932/2020, da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que “Determina o afastamento do trabalho presencial de trabalhadoras gestantes enquanto persistir a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Torna obrigatório o afastamento de gestantes do trabalho presencial durante o estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus, ficando à disposição para trabalho remoto.

Fonte: Informe Legislativo CNI – N° 22/2020